



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 417/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00112.000757-2024-11

Órgão: EBC – Empresa Brasil de Comunicação S.A.

Requerente: 001699

Resumo do Pedido

O (a) Requerente solicitou a disponibilização da lista de todas as pessoas que receberam por serviços no âmbito do contrato 0091/2023.

Resposta do órgão requerido

A Recorrida informou que o Contrato EBC nº 91/2023 foi firmado com A Fábrica Entretenimento e Participações S.A., tendo por objeto a contratação dos Serviços de Apresentação; Serviços de Visagismo, Serviços de Direção Artística, Serviços de Criação e Serviços de Conteúdo, que estão vinculados de forma indissociável aos Serviços de Apresentação, prestados exclusivamente por meio da profissional interveniente, artista e apresentadora, Beatriz Gentil Pinheiro Guimarães, em artes Cissa Guimarães, para o programa Sem Censura. Esclareceu que os autos do Processo de Contratação EBC nº 91/2023 não apresentam exigência de identificação de profissionais a serem contratados pela empresa A Fábrica Entretenimento e Participações S.A para prestações dos Serviços de Visagismo, Serviços de Direção Artística, Serviços de Criação e Serviços de Conteúdo. Explicou que no Item I do Projeto Básico (I.2.1, 1.2.2; I.2.3; I.2.4) constam os custos e o orçamento detalhado da contratação. Ademais, o acompanhamento e a fiscalização do contrato serão executados em consonância com as regras estabelecidas no item AA (FISCALIZAÇÃO), do referido Projeto Básico. Como informações complementares detalhou que todos os artefatos de contratação estão publicados no portal de compras da EBC, no sistema de contratos da Administração Pública e no DOU: <https://www.ebc.com.br/acesso-a-informacao/contratos-dispensa>; <https://contratos.comprasnet.gov.br/transparencia>. Por fim, disponibilizou em anexo, o custo e o orçamento detalhado da contratação, no Item I do Projeto Básico (I.2.1, 1.2.2; I.2.3; I.2.4).

Recurso em 1ª instância

O (a) Requerente alegou que a justificativa de que "Os autos do Processo de Contratação EBC nº 91/2023 não apresentam exigência de identificação de profissionais a serem contratados pela empresa" não pode se sobrepor aos preceitos da transparéncia e da Lei de Acesso à Informação. Considerando que é justamente nesses casos em que a divulgação não é "exigida" que a LAI se torna um mecanismo fundamental para a transparéncia. Ademais, afirmou que, em outros contratos da EBC têm, inclusive em transparéncia ativa, a lista de subcontratações. Dessa forma, solicitou o mesmo tratamento no presente caso e, portanto, a reconsideração da resposta.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A EBC ratificou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O (a) Requerente reiterou o recurso de 1^a instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A Recorrida ratificou a resposta inicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O (a) Requerente reiterou o recurso de 1^a instância.

Análise da CGU

A CGU avaliou que o recorrido informou que os pagamentos do contrato são destinados à empresa contratada e não a pessoas físicas, logo, não teria controle sobre os pagamentos que a contratada destina a pessoas físicas, sejam elas seus empregados ou subcontratados. Verificou que no Projeto Básico disponibilizado ao solicitante, constam nas páginas 53 e 54, informações sobre as estimativas de remunerações das diversas atividades contempladas no objeto da contratação. Sendo assim, considerou que é obrigação do recorrido fiscalizar a execução do contrato verificando a presença de funcionários da contratada, designados nas diversas atividades relacionadas no projeto básico, tais como camareira e assistente de figurino. No entanto, ponderou que não há obrigação legal para que o fiscal do contrato registre o nome desses funcionários em seu relatório, mas apenas certificar que as funções exigidas no contrato estão sendo ocupadas por funcionários. Concluiu que o recorrido não possui a informação solicitada e que as informações disponíveis sobre a contratação foram disponibilizadas ao recorrente, especialmente o contrato e o projeto básico. Assim, afirmou que não foi verificada negativa de acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que recorrido declarou a inexistência da informação que constitui resposta de natureza satisfatória, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei 12.527/2011, e conforme Súmula nº 6/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI. Não foi verificada a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/11.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Reiterou o pedido, assim, argumentou que é inconcebível que a sociedade civil não conheça detalhes de desembolsos de um dos maiores contratos firmados por um órgão público. Afirmou que a empresa contratada tem as informações ora solicitadas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de se tratar de informações inexistentes.

Análise da CMRI

Precipuamente, observa-se que as informações sobre a referida contratação foram disponibilizadas ao recorrente por meio do contrato, bem como do projeto básico, onde estão descritos os custos referentes à contratação. Ademais, esclarece-se ao recorrente que, tendo a EBC declarado a inexistência da informação requerida, não houve negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Nesse contexto, importa ressaltar que há o entendimento de que as informações prestadas pela recorrida se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Assim sendo, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso visto que há nos autos expressa declaração de inexistência das informações requeridas, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6203727** e o código CRC **CC0F393B** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)